RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.929 - PR (2013/0110929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MAXIMUS ASSISTENCIAL S/S LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
		TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER E OUTRO(S) - PR025554
RECORRIDO	:	PAULO DE TARSO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO BRENE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR045180

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM APELAÇÃO. VERIFICAÇÃO SE ESTES ERAM OU NÃO NOVOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que o documento juntado aos autos em grau de apelação era novo, apesar de dizer respeito a fato antigo. No ponto, o STJ possui entendimento no sentido de que a apresentação de documentos novos em apelação é admitida, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe o contraditório e que não haja má-fé.

2. Assim, o acolhimento da tese proposta em recurso especial, no sentido de verificar se os documentos juntados eram ou não novos, bem como a análise de sua imprescindibilidade, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. "A constatação do real momento em que os documentos juntados com o recurso de apelação e apontados como novos ficaram disponíveis para a parte recorrente depende, no caso dos autos, do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ" (AgInt no AREsp 829.528/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

4. Recurso Especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MAXIMUS ASSISTENCIAL S.A., com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa não consta dos

autos.

Os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 261-266):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO DOCUMENTO EM QUESTÃO - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO.

Nas razões do recurso especial (fls. 269-282), o recorrente alega que violação dos arts. 396 e 517 do CPC/1973, sob o argumento de que houve juntada extemporânea de documentos, como se novos fossem, o que teria ocasionado cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de refutá-los.

Acrescenta que, "Em que pese o Recorrido ter impetrado Recurso de Apelação em marco de 2010 alegando que o documento por ele juntado tratava-se de documento novo, há que se ressaltar que tal documento já encontrava-se em seu poder desde o ajuizamento da ação".

Aduz que, "... verificando-se que os documentos apresentados pelo Recorrido em sede de Apelação tratam-se de documentos supostamente comprobatórios de questão de fato já discutida em juízo inferior, as provas juntadas somente poderiam ser admitidas se o Recorrido tivesse comprovado que deixou de junta-las na fase de instrução processual em razão de motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto".

Sem contrarrazões. Certidão à fl. 294.

É o relatório. DECIDO.

2. O recurso não prospera.

O Tribunal de origem, ao dirimir a questão objeto da controvérsia, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 243-244):

> O apelante alega a inocorrência de prescrição da pretensão, uma vez que teria entrado em contato com a seguradora via telefone em 06/03/2007, 16/03/2007, 19/032007, 20/03/2007 e 13/04/2007, estando assim suspendido o prazo prescricional.
> Assiste razão ao apelante.
> Primeiramente verifica-se que o autor foi aposentado pelo INSS em 09/08/2006, iniciando-se aí o prazo prescricional, uma vez que foi nessa data que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente.
> Percebe-se que o autor alegou que entrou em contato com a requerida, via telefone, o que foi negado pela requerida, porém os documentos de fls. 192/198 comprovam que em 06/03/2007 entre outras, o autor efetivamente ligou para a requerida. Comprovada a ligação, era dever

> da requerida, diante da aplicação do CDC, comprovar que as ligações efetuadas pelo autor não foram para comunicar a ocorrência do sinistro.
> Nesse sentido:
>
> > "Há que se distinguir, porém entre fato novo e documento novo; só aquele está sujeito a restrição do art. 517: se o documento, embora novo, se refere a questão lá discutida em primeiro grau de jurisdição o fato não é novo e, portanto, o documento pode ser produzido em fase de recurso(JTA 118/226. RT 824/283) "Com as razões de apelação pode o apelante juntar documentos, que poderão ser apreciados até o ponto em que não importem em substancial alteração do pedido "(RT 475/109).
>
> Portanto, os documentos trazidos com a apelação, que comprovam o contato telefônico do autor com a seguradora, podem e devem ser considerados por este Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento da demanda.
> Dessa forma, em não havendo qualquer documento que comprove a negativa da seguradora em pagar a indenização, o prazo prescricional não se iniciou, dessa forma se encontra afastada a prescrição.

Da leitura do excerto colacionado, depreende-se que o Tribunal de origem entendeu que o documento juntado aos autos em sede de apelação era novo, apesar de dizer respeito a fato antigo.

In casu, acostou-se aos autos documento em que comprovava o contado telefônico do autor com a seguradora, o que, segundo a Corte local, poderia ser considerado para o julgamento da demanda.

Ciente disso, inicialmente vale destacar que o STJ possui entendimento de que a apresentação de documentos novos em apelação é admitida, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe o contraditório e que não haja má-fé.

Nesse sentido (grifo nosso):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM GRAU DE APELAÇÃO. SEM PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE CONTRÁRIA. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA 284/STF.
> **1. Admite-se a apresentação de documentos novos em grau de apelação, desde que não sejam indispensáveis à apreciação da demanda, observe-se o princípio do contraditório e, ainda, esteja ausente a má-fé. Intactos, assim, os artigos 396 e 397 do CPC. Precedentes.**
> 2. No caso dos autos, além de não ter sido demonstrada a má-fé na juntada posterior das Declarações de Débito e Crédito de Tributos Federal (DCTF) pela exequente, essas foram apresentadas pela própria executada à Receita Federal, razão pela qual não há óbice à utilização dos dados ali consignados como amparo fático pelo Tribunal de origem, não obstante aquelas tenham sido juntadas em grau de apelação.
> 3. Quanto à prescrição, afastada de ofício pela Corte a quo, tem-se que o recurso especial, nesse particular, veio fundamentado, exclusivamente em dissenso jurisprudencial, sendo que, no caso, não foi indicado o

> dispositivo legal sobre o qual recairia a suposta divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF, ante a falta da devida fundamentação.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1500181/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que "...em que pese o Recorrido ter impetrado Recurso de Apelação em marco de 2010 alegando que o documento por ele juntado tratava-se de documento novo, há que se ressaltar que tal documento já encontrava-se em seu poder desde o ajuizamento da ação".

No entanto, o acolhimento da tese proposta em recurso especial, no sentido de verificar se os documentos juntados eram ou não novos, bem como a análise de sua imprescindibilidade, demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa esteira:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
> DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
> SÚMULA 54/STJ.
> **1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
> 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. NORMA PROCESSUAL. DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.2/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREMISSA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> **4. A revisão de premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedada aos membros do Superior Tribunal de Justiça, à luz de sua Súmula 7.**
> (...)
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 155.853/SP, Rel. Ministro LÁZARO

> GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

A propósito, vale colacionar o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que "A constatação do real momento em que os documentos juntados com o recurso de apelação e apontados como novos ficaram disponíveis para a parte recorrente depende, no caso dos autos, do reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado por força da Súmula nº 7/STJ" (AgInt no AREsp 829.528/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Ainda nessa linha, *mutatis mutandis:*

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que indeferiu a juntada do instrumento de cessão de direitos, em sede de apelação, sob o fundamento de que tal documento não pode ser considerado novo, tampouco inacessível à época da instrução processual, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 398.491/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator